

MM. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ – ESTADO DE SANTA CATARINA

LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 0005/2020

ASSIS EDUARDO DE ALMEIDA BONGOSKI, devidamente qualificado no Processo Licitatório – Concorrência Pública nº 005/2020, vem mui respeitosamente perante de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao recurso apresentado por LAYS KARLLA LIMA DA SILVA, pelos fatos e fundamentos que seguem.

A recorrente, participante do certame, foi inabilitada não ter no envelope de habilitação comprovante de depósito de garantia previsto no Edital, requerendo assim, a sua habilitação para a próxima fase do certame.

Manifesta que houve um equívoco e apresenta a documentação (comprovante de depósito), requerente a reconsideração para a habilitação.

Entretanto, cabe informar que os demais participantes do certame fizeram em tempo hábil a apresentação dos envelopes, conforme Ata de Abertura da Habilitação do Processo Licitatório nº 0198/2020, portanto, não deve proceder o recurso apresentado.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO

Setor de Licitações
Recebido em: 17/12/2020
AB *Antônio Estrada*

AO **EDITAL**. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666 /93 quanto o **edital** não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida **no edital** visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro **documento**. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado **no edital**, nada lhe acrescentando ou excluindo. **No** caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de **Licitação** da SABESP incluiu, posteriormente, **documento** que deveria ser juntado, como o foi, **no** envelope de **documentos** para habilitação e adotou expediente não contemplado **no** instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a **licitação**, como o da vinculação ao **edital** e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o **edital** a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt **no** RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5.

Ante ao exposto, requer a improcedência do presente recurso e a continuação do certame.

Termos em que
Pede e espera deferimento.
Xanxerê (SC), 16/12/2020.


ASSIS EDUARDO DE ALMEIDA BONGOSKI